



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1711/15
PLL Nº 156/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 103 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Libera a circulação de veículos leves nas faixas e nos corredores exclusivos para ônibus, nos dias em que ocorrer greve do transporte público no Município de Porto Alegre com a efetiva paralização desse serviço.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

Nas razões do presente Veto Total, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que a proposição em comento, possui vício de iniciativa e ofensa à Constituição Federal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo no Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 24, incs. I e III ao atribuir competência aos municípios para atuar na implantação de equipamentos de controle viário entre outros, *verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seus art. 8º Inc. XV e art. 9, Inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local bem como sinalizar vias públicas, a saber:



PARECER Nº 103 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

(...)

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Diante das razões acima entabuladas opina-se pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 30 de maio de 2017.

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1711/15
PLL Nº 156/15
Fl. 3

PARECER Nº 103 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 20-5-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni